



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Excelentíssimo Senhor

Joecir Bernardi

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

A vereadora **Thania Maria Caminski Gehlen - PP**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 41, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

Altera a Lei nº 4.433, de 25 de setembro de 2014, que instituiu o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar dos Animais – PROBEM, no Município de Pato Branco, para instituir, em seu âmbito, ação permanente de educação humanitária - denominada de “Cão Orelha”, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 4.433, de 25 de setembro de 2014, passa a vigorar acrescida dos arts. 26-A a 26-D, com a seguinte redação:

“Art. 26-A. Fica instituída, no âmbito do PROBEM, ação permanente de educação humanitária denominada “Cão Orelha”, destinada à promoção da guarda responsável, à prevenção do abandono e ao fomento da cultura de respeito aos direitos dos animais.

Art. 26-B. Constituem diretrizes da ação de que trata o art. 26-A:

- I – promoção de atividades educativas, inclusive extracurriculares, na rede municipal de ensino, observadas as diretrizes educacionais vigentes;
- II – capacitação de agentes públicos para identificação precoce de violência intersetorial (Teoria do Elo);
- III – realização de campanhas de adoção responsável e controle populacional ético;
- IV – monitoramento de indicadores relacionados ao resgate e à reabilitação de animais.

Art. 26-C. A coordenação da ação prevista nesta Lei caberá ao órgão municipal competente pela política ambiental, na forma de regulamentação do Poder Executivo, podendo celebrar parcerias e instrumentos congêneres com entidades da sociedade civil e instituições de ensino, observada a legislação vigente.

Art. 26-D. O Poder Executivo poderá instituir o selo “Amigo do Cão Orelha” destinado a pessoas físicas ou jurídicas que contribuam para o fortalecimento das ações previstas nesta Lei, nos termos de regulamento.”

Art. 2º O art. 27-A da Lei nº 4.433, de 25 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1511



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorathania@patobranco.pr.leg.br





“Art. 27-A. Sem prejuízo das sanções penais e civis, a prática de maus-tratos, crueldade ou abandono à animal, sujeitará o infrator às seguintes multas:

I – maus-tratos dolosos com resultado morte: multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município (UFM), por animal;

II – maus-tratos dolosos com lesão ou debilidade: multa de 120 (cento e vinte) UFM, por animal;

III – maus-tratos sem lesão aparente ou atos de crueldade: multa de 60 (sessenta) UFM, por animal;

IV – abandono de animal, independentemente de seu estado de saúde: multa de 100 (cem) UFM, por animal.

§ 1º Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas neste artigo serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, para financiamento das ações do PROBEM.

§ 2º Sem prejuízo da multa aplicada, o infrator ficará obrigado ao ressarcimento integral das despesas suportadas pelo Município com transporte, assistência veterinária, exames e alojamento do animal.

§ 3º Em caso de reincidência específica, a multa será aplicada em dobro.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 4.433, de 25 de setembro de 2014, passa a vigorar acrescida dos arts. 27-B a 27-D, com a seguinte redação:

“Art. 27-B. Constituem circunstâncias agravantes da sanção administrativa:

I – ser o infrator tutor, possuidor ou detentor do animal;

II – a prática ter ocorrido na presença de criança ou adolescente;

III – a utilização de métodos que provoquem sofrimento intenso ou prolongado.

Art. 27-C. Constatado risco iminente à vida ou à integridade física do animal, a autoridade competente poderá determinar, cautelarmente, sua apreensão, mediante lavratura de auto circunstanciado, assegurada posterior instauração de processo administrativo.

Art. 27-D. Havendo participação de criança ou adolescente em atos infracionais análogos a maus-tratos, a autoridade competente deverá:

I – tratando-se de criança, comunicar imediatamente ao Conselho Tutelar;

II – tratando-se de adolescente, lavrar o termo de ocorrência e comunicar ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar para avaliação de situação de risco ou negligência familiar.

Parágrafo único. O atendimento deverá priorizar abordagem restaurativa e educativa, com a integração da família à ação permanente de educação humanitária “Cão Orelha”, instituída por esta Lei.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, datado e assinado digitalmente.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1511



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorathania@patobranco.pr.leg.br





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa modernizar a Lei Municipal nº 4.433/2014 (PROBEM), adequando-a aos novos desafios da proteção animal e à crescente demanda social por justiça ética e eficácia administrativa em Pato Branco.

1. A Ação permanente de educação humanitária - denominada de “Cão Orelha”: A ciência moderna comprova que a educação humanitária é a ferramenta mais eficaz para reduzir o abandono em longo prazo. O programa institucionaliza o caráter pedagógico do PROBEM, transformando a escola em um centro de formação para a posse responsável, prevenindo que a violência contra animais seja naturalizada pelas novas gerações.

2. Atualização do Rigor Sancionatório: O regime de multas atual, fixado em 2020 e regulamentado em 2025, tornou-se insuficiente frente ao custo real de reabilitação dos animais resgatados e ao potencial econômico dos infratores. O agravamento proposto (elevando a multa máxima para 200 UFMs) possui caráter inibitório e garante que o infrator, e não o contribuinte arque com os custos de resgate e tratamento veterinário.

3. A Teoria do Elo e a Proteção da Criança: Estudos de criminologia (Teoria do Elo) demonstram uma conexão direta entre a crueldade contra animais e a violência doméstica ou contra vulneráveis. Ao disciplinar a intervenção do Conselho Tutelar em casos envolvendo menores, este Projeto de Lei não busca apenas punir, mas identificar situações de vulnerabilidade social e psíquica no ambiente familiar, interrompendo ciclos de violência antes que progridam.

Pelo exposto, submeto este projeto à apreciação dos nobres pares, certo de que Pato Branco reafirmará seu compromisso com a dignidade animal e a segurança da nossa comunidade.

Pato Branco, datado e assinado digitalmente.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1511



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorathania@patobranco.pr.leg.br





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6F5D-7381-7FA2-DDE4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN (CPF 777.XXX.XXX-00) em 25/02/2026 17:44:17 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/6F5D-7381-7FA2-DDE4>